

**SUBEMENDA N° - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se seguinte artigo entre os arts. 85 e 86 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, promovendo-se a renumeração necessária dos artigos:

**Art. XX.** Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

*Parágrafo único.* Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término do seu prazo de vigência, possibilitada uma prorrogação pelo mesmo período, observada a legislação vigente no ato de sua celebração.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida proposta nesta Subemenda é saneadora, visando evitar interpretações dúbias. Como é o espírito da lei nova que se discute, os convênios ficarão restritos às parcerias encetadas entre os entes federados.

Não teria cabimento haver uma lei nova dispendo sobre a matéria exclusiva para as relações da Administração Pública com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e se aplicarem a estas parcerias disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da legislação referente a convênios.

SF/13348.51360-20

Ainda que uma interpretação sistemática bem feita leva a esse inequívoco entendimento, pensamos ser prudente deixar a questão incontroversa na norma legal, de forma expressa.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13348.51360-20